

## **LEI Nº 2104/2005, DE 28 DE JULHO DE 2005.-**

**“Dispõe sobre a extinção do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA e da sua unidade gestora, denominada FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE, previsto na LEI MUNICIPAL Nº 1943/2001 e dá outras providências”**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 27 de julho de 2005, conforme autógrafo nº 017/2005, de 27 de julho de 2005, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica extinto, a partir de 1º de agosto de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catiguá e concomitantemente da sua unidade gestora, entidade integrante da estrutura da administração municipal, ato amparado na Lei nº 9.717, artigo 6º, inciso IX, e artigo 10, Portaria nº 4.992/99 e alterações, artigo 21, Orientação Normativa SPS nº 03/2004, seção VIII, artigo 35.

**Art. 2º-** As funções, competências, atividades e atribuições do RPPS de Catiguá, serão após a publicação desta lei, absorvidas pelo REGIME GERAL DE PREVIDENCIAL SOCIAL, MPAS-INSS.

**Art. 3º-** Os servidores ativos titulares de cargo efetivo da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações do município, remanescentes do RPPS, serão na forma da lei remanejados para o RGPS-INSS, ao qual recolherão suas contribuições e dele receberão seus benefícios.

**Parágrafo único** - Assim também contribuirá na forma e percentuais exigidos por lei a Prefeitura, a Câmara Municipal e suas autarquias e fundações.

**Art. 4º-** Os servidores que já possuam benefícios concedidos pelo regime próprio de previdência, os servidores que tiveram implementados os requisitos necessários à sua concessão e a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral e previstas na Constituição Federal serão custeados integralmente pelo ente municipal, em cumprimento ao art. 10 da Lei Federal nº. 9.717/98.

Lei nº 2104/2005, de 28/07/2005.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade aludida no artigo anterior, somente cessará quando da morte do último beneficiário ou de seu dependente.

**Art. 5º**- Os bens cedidos ou doados moveis e imóveis e o acervo documental e material integrantes do Fundo Municipal de Seguridade de Catiguá serão incorporados ao patrimônio do município, após serem inventariados.

**Art.6º**- As pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem inadimplentes em relação às prestações devidas ao Fundo de Seguridade Municipal de Catiguá estão obrigadas a saldá-las, e aquelas a vencer sucumbem na data da extinção do fundo.

**Parágrafo único** – ficam, os Poderes Executivo e Legislativo e as demais entidades da administração municipal autorizadas após a publicação desta lei, a cessarem a "dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do fundo", descrita no art. 36 da lei nº. 1.943/2001, devendo tais dotações serem remanejadas e/ou utilizadas para o custeio da previdência social.

**Art. 7º**- Os recursos previdenciários, previstos no artigo 6º da lei 9.717/98 ou disponibilidade financeira como descrito no artigo 3º da lei municipal nº 1.943/01, oriundos das aplicações a que se refere a lei nº 1.925/00 e as arrecadações posteriores, advindas das contribuições dos segurados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações municipais, assim como de doações e de renda, dividendos, juros ou qualquer outra denominação, destas mesmas aplicações ou ainda qualquer disponibilidade de caixa do fundo previdenciário, deverão ser depositados em banco oficial e em conta separada do município e aplicados conforme Resolução do CNM, artigo 3º da Resolução nº. 2652/99, ou outro ato que vier a substituí-la.

**§ 1º** - Esta conta mencionada neste artigo e seus rendimentos se prestarão para garantir a compensação previdenciária entre os regimes, RPPS para RGPS, e nem para nenhuma outra finalidade.

**§ 2º** - A conta será gerida, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 43 §§ 1º e 2º, pelo representante do Poder Executivo e responsável pelo Setor Financeiro do município, desde que o segundo seja servidor titular de cargo efetivo, e obrigatoriamente ambos assinem cheques, ou qualquer outro documento pertinente a esta conta bancária.

**Art. 8º**- Torna sem efeito também, através deste instrumento qualquer previsão que conceda aposentadoria ou pensão na esfera do Poder Legislativo, Executivo, autarquias e fundações do município de Catiguá.

**Art. 9º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 2104/2005, de 28/07/2005.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais nº 1.943 de 06/03/2001, nº 1.959 de 30/07/2001 e nº 2054 de 05/04/2004.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 28 de julho de 2005.-

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano